



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir sanções financeiras às agremiações que praticarem fraude à cota de gênero, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 37. ....

§ 16. Sem prejuízo das sanções eleitorais aos candidatos e à chapa proporcional, o partido cuja chapa de candidatos for declarada nula em razão de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sofrerá as seguintes sanções, aplicadas após o trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação própria:

I – redução proporcional do repasse de novas quotas do Fundo Partidário devidas ao órgão nacional, no valor correspondente à fração que seria legal ou estatutariamente destinada ao diretório municipal ou regional responsável pela irregularidade, pelo período de 1 (um) a 2 (dois) anos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:34,897 - Mesa

PL n.4119/2026

II – multa civil equivalente ao dobro do valor que deveria ter sido destinado às candidaturas femininas na respectiva circunscrição, conforme a legislação vigente, a ser revertida integralmente ao Fundo Partidário geral e repartida exclusivamente entre as demais agremiações para aplicação restrita em candidaturas femininas, vedado o repasse ou aproveitamento de qualquer fração desse montante pelo partido infrator.

§ 17. Para os fins do disposto no § 16 deste artigo, a configuração da fraude à cota de gênero observará a legislação eleitoral e os critérios fixados na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral acerca de candidaturas fictícias." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), mediante a instituição de sanções financeiras específicas e proporcionais às agremiações partidárias que venham a praticar fraude à cota de gênero, reforçando a efetividade das políticas de promoção da participação feminina na política. A reserva mínima de candidaturas por gênero constitui importante instrumento de ação afirmativa, destinado a corrigir desigualdades históricas na representação política e a ampliar a participação das mulheres nos espaços de poder.

No entanto, a cassação dos vereadores em Rio do Prado (MG) por fraudar cotas demonstra que, embora a legislação imponha percentuais mínimos de candidaturas por gênero, ainda persiste a utilização de expedientes fraudulentos por parte de partidos políticos, como o lançamento de candidaturas fictícias ou sem qualquer suporte material. Tais práticas não



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

apenas desvirtuam o objetivo da norma, mas também fragilizam a legitimidade do processo democrático ao perpetuar a sub-representação feminina.

Atualmente, as consequências jurídicas dessas fraudes recaem, em grande medida, sobre os mandatos eletivos obtidos, com a cassação de candidaturas e a anulação de votos. No entanto, verifica-se que a estrutura partidária responsável pela organização e viabilização dessas práticas nem sempre sofre sanções proporcionais, especialmente no plano financeiro. Essa assimetria reduz o efeito dissuasório da norma, permitindo que a fraude seja, em determinados contextos, tratada como um risco calculado.

Nesse sentido, a proposta introduz mecanismos de responsabilização direta das agremiações partidárias, ao prever a suspensão proporcional de recursos do Fundo Partidário e a aplicação de multa civil equivalente ao dobro do valor que deveria ter sido destinado às candidaturas femininas, criando um desincentivo econômico concreto à prática de fraudes e alinhando os interesses partidários ao cumprimento efetivo da legislação.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da moralidade administrativa e da legitimidade do processo eleitoral, além de dialogar com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de ampliar a participação das mulheres na política, assegurando que as políticas de ação afirmativa sejam efetivamente implementadas e contribuindo para uma democracia mais representativa e inclusiva.

Dessa forma, a presente proposição fortalece a integridade do sistema eleitoral, promove maior responsabilização dos partidos políticos e assegura que as políticas de ação afirmativa em favor das mulheres sejam efetivamente implementadas, contribuindo para a construção de uma democracia mais representativa e inclusiva.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

